



VETO INTEGRAL Nº 004/2026.

Barra do Piraí, 25 de fevereiro de 2026.

Projeto de Lei nº323/2025

AUTOR: WANDERSON LUÍS BARBOSA LEMOS

ASSUNTO: INSTITUI O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIA - SAMUVET, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI/RJ.

Nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, comunico a essa Colenda Câmara Municipal o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 323/2025, expondo, a seguir, as razões que fundamentam a presente decisão.

DO RECONHECIMENTO DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta legislativa revela-se louvável e de relevante interesse público, ao buscar ampliar o atendimento a animais em situação de urgência, evidenciando sensibilidade à causa animal e contribuindo, inclusive, para a proteção indireta da saúde pública.

Todavia, apesar de sua nobre finalidade, a matéria não reúne condições jurídicas para sanção, pelos fundamentos a seguir expostos.

DO VÍCIO DE INICIATIVA (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL)

O Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ao criar serviço público municipal, impor novas atribuições à Administração Pública e interferir na organização e funcionamento da estrutura administrativa.



Referidas matérias inserem-se na competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, em consonância com o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições a órgãos do Poder Executivo ou interfere em sua organização administrativa, conforme assentado na ADI 2.867/RS, bem como que a iniciativa parlamentar não pode criar serviços públicos nem impor obrigações administrativas ao Executivo, conforme decidido na ADI 3.254/ES, sendo igualmente reconhecido, no RE 565.089/SP, que viola o princípio da separação dos poderes a norma que interfere na gestão administrativa, caracterizando-se vício de iniciativa insanável.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO FINANCEIRO

A criação do serviço proposto implica aumento de despesa pública relevante, envolvendo aquisição e manutenção de veículos, custeio de combustíveis e insumos, contratação ou disponibilização de equipe técnica especializada, bem como a implementação de estrutura logística e operacional permanente.

Entretanto, o projeto não foi instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indicação da fonte de custeio ou declaração de adequação orçamentária, o que viola diretamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, na ADI 5.816/DF, que a criação de despesa obrigatória sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro viola o referido dispositivo constitucional, enquanto o Superior



Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp 1.631.846/DF e no REsp 1.244.182/RS, firmou entendimento no sentido de que a criação de despesa pública exige prévia estimativa de impacto e indicação da fonte de custeio, sendo a ausência de previsão orçamentária fator que inviabiliza a implementação da política pública.

DA INGERÊNCIA INDEVIDA NA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

O Projeto de Lei extrapola a função normativa do Poder Legislativo ao disciplinar aspectos operacionais da política pública, tais como a forma de prestação do serviço, o meio de acesso (atendimento telefônico), a destinação dos animais atendidos e demais diretrizes executivas específicas, substituindo o juízo discricionário da Administração Pública e interferindo diretamente no planejamento, na alocação de recursos e na execução das políticas públicas.

Tal ingerência configura violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.048/DF, bem como na ADI 2.364/AL, caracterizando verdadeira usurpação da função administrativa.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposição também afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e razoabilidade, uma vez que institui obrigações administrativas sem respaldo técnico, financeiro e estrutural adequado, podendo resultar no comprometimento da qualidade do serviço público, na ineficiência administrativa, no desperdício de recursos públicos e na frustração do interesse público pretendido.



DA NECESSIDADE DO VETO

Importa ressaltar que a orientação consolidada das Cortes Superiores tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de iniciativas parlamentares dessa natureza, ainda que revestidas de relevante interesse social, de modo que a eventual sanção da matéria poderia ensejar questionamentos judiciais, insegurança jurídica, responsabilização dos gestores públicos e apontamentos pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a proposição é incompatível com a ordem constitucional vigente, razão pela qual não me resta alternativa senão apor o presente **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 323/2025, devolvendo-o à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa.


Katia Cristina Miki da Silva
Prefeita Municipal